



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012417/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.682 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas
Recorrente MURILO BECHARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
SUSTENTAÇÃO ORAL.

É válida a decisão da Delegacia de Julgamento proferida em total conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dentre as quais não se insere o direito à sustentação oral na primeira instância.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente alcança os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave, não se estendendo aos demais rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA.

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº 9.430, de 1996).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, reduzir a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas para R\$ 161.654,79 e cancelar a multa exigida isoladamente, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MURILO BECHARA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 103.892,40, incluindo multa de ofício, proporcional e isolada, e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/17, foram omissão de rendimentos (honorários advocatícios) recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão.

No Termo de Verificação Fiscal restou consignado que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas foi identificada mediante cruzamento entre os dados relativos aos pagamentos efetuados a Murilo Bechara, relacionados por pessoas físicas no quadro 7 (Relação de Doações e Pagamentos Efetuados) de suas Declaração de Ajuste Anual (DAA) e os valores oferecidos à tributação pelo sujeito passivo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 276/285, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para excluir da tributação a quantia de R\$ 477,00 e reduzir a multa isolada para R\$ 21.624,23.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 311, o contribuinte apresentou, em 22/09/2011, recurso voluntário, fls. 317/326, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que é nula a decisão recorrida, dado que o contribuinte não foi notificado da data do julgamento da impugnação, fato que o impossibilitou de apresentar defesa oral;
- que é nulo o lançamento, posto que o Auto de Infração não discrimina as parcelas, os indexadores de correção monetária e da taxa de juros e o percentual da multa;
- que é ilegal a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício, logo deve ser determinada a exclusão da multa de ofício, no valor de R\$ 21.690,33 (multa isolada);
- que deve ser expurgado o valor de R\$ 5.641,44 da planilha, fls. 19, (linha 20, coluna de março), posto que não consta recibo de pagamento feito ao recorrente;
- que o valor de R\$ 1.093,49 (recibo, fls. 195) foi recebido de duas vezes, de modo que deve ser retificada a planilha, fls. 18/20.
- que os honorários advocatícios são considerados alimentares, de modo que devem ser albergados pela isenção tributária, posto que o contribuinte sofre de cardiopatia grave.
- que o contribuinte não pode ser penalizado com a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, posto que absurda e não fixada em lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte diz no recurso que é nula a decisão recorrida, posto que não fora notificado da data do julgamento da impugnação, fato que o impossibilitou de apresentar defesa oral.

Ocorre que tanto o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 20011, que dispõe sobre o funcionamento das turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, e a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) não prevêm tal possibilidade no âmbito das Delegacias de Julgamento.

Os artigos 27 a 36 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regem o julgamento em primeira instância no Processo Administrativo Fiscal (PAF), nada dizem a respeito do direito à sustentação oral, restringindo sua regulamentação aos elementos de prova constantes dos autos, produzidos pela administração tributária, pelo contribuinte ou em decorrência de diligência considerada necessária pela autoridade julgadora.

Nesse contexto, afasta-se a preliminar de nulidade argüida pela defesa.

Ainda, preliminarmente, o contribuinte sustenta que é nulo o lançamento, pois entende que o Auto de Infração não discrimina as parcelas, os indexadores de correção monetária e da taxa de juros e o percentual da multa.

Também neste aspecto, não assiste razão à defesa, posto que o Auto de Infração discrimina em sua folha de rosto, fls. 03, o total do crédito tributário exigido, fazendo a indicação de cada parcela que compõem a exigência, quais sejam: imposto, juros de mora, multa proporcional e multa exigida isoladamente, sendo certo que também informa que os juros de mora estão calculados até 29/08/2008.

Há, ainda, no Auto de Infração os Demonstrativos de Apuração do IRPF, o Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, nos quais constam todas as informações sobre percentuais e cálculos.

Logo, tem-se que, ao contrário do que afirma a defesa, o Auto de Infração contém todas as informações sobre o *quantum* devido e formas de apuração, inclusive com farta indicação dos respectivos enquadramentos legais.

Vale, ainda dizer que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

No mérito, o contribuinte afirma que é portador de moléstia grave, de modo que entende que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração estariam alcançados pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Da leitura do texto legal acima reproduzido resta cristalino que somente são isentos do IRPF os proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstia grave, sendo certo, portanto, que os demais rendimentos, porventura, recebidos pelos contribuintes que são portadores de moléstia grave são tributáveis. Diferentemente do que entende o contribuinte, tem-se que a isenção concedida pelo texto legal não isenta o portador de moléstia grave do pagamento do IRPF e sim concede a isenção aos proventos de aposentadoria recebidos pelo portador de moléstia grave.

Nestes termos, tendo em vista que os rendimentos considerados omitidos pelo contribuinte no lançamento não são proventos de aposentadoria, posto tratar-se de honorários advocatícios recebidos em decorrência do trabalho, não há que se falar em isenção em relação a tais rendimentos.

Ainda quanto ao mérito da infração de omissão de rendimentos, o contribuinte afirma que deve ser expurgado do montante dos rendimentos omitidos, o valor de R\$ 5.641,44, relativo a Magnus Vinícius Mesquita, em razão da inexistência de recibo comprobatório.

Na verdade, o contribuinte Magnus Vinícius Mesquita, quando intimado pela autoridade fiscal, confirmou que efetivamente pagou honorários advocatícios ao recorrente, contudo, deixou de apresentar o correspondente recibo, fls. 118/134. Em lugar do recibo, o contribuinte juntou aos autos cópia de TED, no valor de R\$ 44.790,38. Referida transferência bancária foi feita para a conta de Magnus Vinícius Mesquita pela advogada Luciene Gonçalves

Donato, que atuou, segundo informação prestada por Magnus Vinícius Mesquita juntamente com o recorrente na ação judicial. Contudo, os documentos juntados aos autos, fls. 118/134, são insuficientes para demonstrar de forma inequívoca que o recorrente tenha de fato recebido, a título de honorários advocatícios, de Magnus Vinícius Mesquita, a quantia de R\$ 5.641,44. Assim, tal valor deve ser excluída da tributação, no mês de março/2005.

O contribuinte diz também que o valor de R\$ 1.093,49, documentos, fls. 194/195, foi recebido em duas parcelas, sendo a primeira em maio e a segunda em junho. Do exame dos referidos documentos verifica-se que assiste razão ao recorrente. Logo, o demonstrativo, fls. 18/20, deve ser ajustado, sendo acrescentado ao mês de maio a quantia de R\$ 546,74, a qual deverá ser excluída no mês de junho.

Nestes termos, a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, deve ser reduzida para R\$ 161.654,79, fazendo-se as seguintes alterações no demonstrativo, fls. 18/20: excluir em março e em junho, os valores de R\$ 5.641,44 e R\$ 546,74, respectivamente, e acrescentar em maio o valor de R\$ 546,74.

Passa-se a seguir à apreciação da alegação do recorrente de que não cabe a exigência concomitante da multa de ofício proporcional e a multa de ofício isolada.

Sobre tal matéria, ao longo dos anos em que estive trabalhando na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza e mais recentemente depois aqui neste CARF, tenho me mantido junto à corrente minoritária de que seria possível a exigência concomitante da multa proporcional e da multa isolada.

Ocorre que, lendo um Acórdão da relatoria do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, me convenci de que de fato é incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

Nessa conformidade, peço vênia, para transcrever trecho do voto do Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-21.762, de 27/07/2006, que me fez mudar de opinião:

Quanto ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), mensalmente, apurados e informados na Declaração de Ajuste Anual, porém, não recolhidos, cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir

do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "carnê-leão" que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

No presente caso, a autoridade fiscal apurou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e sobre o mesmo fato fez incidir as duas multas, quais sejam: a multa de ofício proporcional ou normal e a multa de ofício isolada, o que é incabível, por expressa determinação legal.

Assim, deve-se cancelar a exigência da multa de ofício isolada, permanecendo somente a exigência da multa de ofício proporcional, no percentual de 75%.

Por fim, no que se refere às alegações do contribuinte acerca dos juros Selic, deve-se dizer que a matéria já foi pacificada neste CARF que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, reduzir a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas para R\$ 161.654,79, fazendo-se as seguintes alterações no demonstrativo, fls. 18/20: excluir em março e em junho, os valores de R\$ 5.641,44 e R\$ 546,74, respectivamente e acrescentar em maio o valor de R\$ 546,74 e cancelar a multa exigida isoladamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10680.012417/2008-22
Acórdão n.º **2102-002.682**

S2-C1T2
Fl. 337

CÓPIA